

**CÓDIGO DE ÉTICA E
POSTURA PARLAMENTAR**

Aos brasileiros e munícipes de Conchas, as homenagens dos Vereadores da Câmara Municipal,
gestão 1997–2000, para quem acredita na liberdade como fonte da vida,
na solidariedade como símbolo da união entre os homens,
na justiça como instrumento de igualdade,
e, na Democracia como luta necessária à paz social.

S U M Á R I O

CAPÍTULO I

Dos Deveres Fundamentais Dos Vereadores

CAPÍTULO II

Das Vedações Ao Exercício Do Mandato

CAPÍTULO III

Da Ética E Postura Parlamentar

CAPÍTULO IV

Das Medidas Disciplinares

CAPÍTULO V

Do Processo Disciplinar

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais E Transitórias

JUSTIFICAÇÃO

**PROJETO DE RESOLUÇÃO No 07
de 01 de Outubro de 1997**

**"INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E POSTURA
PARLAMENTAR DA CÂMARA DE VEREADORES DE
CONCHAS"**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAS aprovou e eu, Dra. VALERIA BUFANI, Presidenta em exercício, promulgo, a seguinte RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I

Dos Deveres Fundamentais Do Vereador

Artigo 1º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições Constitucionais, à Lei Orgânica do Município, ao Regimento Interno e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Artigo 2º - São deveres fundamentais do Vereador:

I - promover a defesa dos interesses comunitários e municipais;

II - defender a integralidade do patrimônio municipal;

III - zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e, particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

V - apresentar-se à Câmara durante as Sessões Legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das reuniões do Plenário e das reuniões das Comissões de que seja membro, além das reuniões solenes da Câmara.

CAPÍTULO II

Das Vedações ao Exercício do Mandato

Artigo 3º - É expressamente vedado ao Vereador, sem prejuízo das proibições estabelecidas na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com a Prefeitura Municipal de Conchas, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor

decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas na alínea "a" do inciso 1, salvo para ocupar cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
c) patrocinar causa em que seja interessada quaisquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso 1;
d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo Único: - Na proibição constante da alínea "a" do inciso 1, compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas.

Artigo 4º - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município;

II - a percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvando os brindes sem valor econômico;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

IV - abuso de poder econômico no processo eleitoral.

CAPÍTULO III

Da Ética e Postura Parlamentar

Artigo 5º - Como ética parlamentar, se compreende todo comportamento ou conduta de Vereador dentro do recinto e demais dependências internas da Câmara Municipal e o relacionamento com outro Vereador, com a Presidência, Mesa ou Comissão.

Artigo 6º - A ética do Vereador, compreende, sem prejuízo de outros comportamentos:

I - proceder de forma que o torne merecedor de respeito, contribuindo para o prestígio dos Vereadores e do Poder Legislativo;

II - tratar com urbanidade e respeito todos os seus pares;

III - manifestar e externar suas opiniões e idéias, sem retaliações pessoais ou desprestígio à imagem, honra ou dignidade de outro Vereador ou à qualquer outra pessoa;

IV - não ter receio de desagradar ao Chefe do Executivo, seu partido, ou demais vereadores ou, de incorrer em impopularidade, nas posições que assumir nas votações públicas no plenário;

V - não divulgar ou comentar com qualquer pessoa que seja, as discussões e votações de sessões secretas, exceto o seu resultado, quando publicado na imprensa;

VI - não pegar nenhum processo em andamento, que não lhe tenha sido deferido vista, ou qualquer outro documento, papel ou arquivo da Secretaria Administrativa interna da Câmara, sem prévio consentimento do Presidente ou da Mesa;

VII - falar nos processos a que tenha vista, no prazo que lhe foi concedido, devolvendo-o, findo o mesmo prazo, na Secretaria Administrativa da Câmara;

VIII - não se recusar em votar, nas deliberações do plenário, salvo se estiver impedido, nos termos do que dispõe o Regimento Interno e, assim declarado pelo Presidente da Câmara;

IX - não abandonar os trabalhos legislativos em curso até seu encerramento, assim declarado pelo Presidente da Câmara, salvo motivo justo, aceito pelo plenário;

X - não se ausentar do plenário, quando em funcionamento ou atividade, salvo se tiver motivo justo, aceito pelo Presidente da Câmara;

XI - não conversar em plenário, entre seus pares, quando em funcionamento ou atividade as reuniões camarárias, seja no expediente ou na ordem do dia;

XII - quando estiver com a palavra, não dirigi-la a qualquer Vereador, exceto ao aparteante ou à qualquer pessoa que se encontre na parte reservada ao público;

XIII - prestar atenção em todos os atos, leituras, discussões e resultados declarados pelo Presidente ou pela Mesa;

XIV - não locupletar-se, à qualquer título que for, do erário público municipal ou da verba repassada à Câmara Municipal;

XV - não perturbar a ordem nas reuniões;

XVI - observar, os deveres inerentes ao mandato e aos preceitos do Regimento Interno;

XVII - não praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

XVIII - não usar em discurso, expressões atentatórias ao decoro Parlamentar;

IXX - não praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no Edifício da Câmara, ou desacatar, por atos e palavras, outro Parlamentar, a Mesa, a Presidência ou Comissões.

§ 1º - As infrações aos incisos I, II, IV, XII, XIII e XVII, deste artigo, são consideradas levíssimas, e terão como sanção a pena de advertência escrita, aplicada de ofício ou a requerimento, pelo Presidente da Câmara, e, no caso de reincidência na mesma sessão legislativa em curso, será aplicada pelo Presidente da Câmara e, homologada pela Mesa, a sanção de censura escrita.

§ 2º - As infrações aos incisos III, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XVI, e XVIII, deste artigo, são consideradas leves, e terão como sanção a pena de censura escrita, aplicada de ofício ou a requerimento, pelo Presidente da Câmara e homologada pela Mesa e, no caso de reincidência na mesma sessão legislativa em curso, será indicada pela Mesa, a sanção de suspensão temporária do mandato, que será aplicada, por deliberação de 2/3 dos membros da Câmara.

§ 3º - As infrações aos incisos V, XIV, XV e IXX, deste artigo, são consideradas graves, e terão como sanção a aplicação direta da suspensão do mandato, por deliberação de 2/3 dos membros da Câmara quanto ao prazo, e, no caso de reincidência na mesma sessão legislativa em curso, será indicado pela Mesa, a aplicação da perda do mandato, que será aplicada, por deliberação de 2/3 de seus membros.

Artigo 7º - Como postura parlamentar, se compreende todo comportamento ou conduta do Vereador, na comunidade, fora do recinto ou dependências da Câmara Municipal.

Artigo 8º - A postura do Vereador, compreende, sem prejuízo de outros comportamentos:

I - agir perante a sociedade com retidão de conduta e comportamento incensurável;

II - atender, com prontidão, todos os munícipes que o procurar, seja dentro ou fora da sede da Câmara Municipal;

III - manter conduta compatível com o decoro parlamentar;

IV - não solicitar nem receber qualquer valor, de munícipe, empresa, sociedade civil ou afins, para encaminhamento de qualquer proposição para deliberação da Câmara Municipal, que seja de interesse do munícipe, de bairro, distrito ou de toda a comunidade local;

V - tratar com urbanidade e respeito o Chefe do Poder Executivo, seus Secretários e/ou Coordenadores e demais funcionários públicos municipais;

VI - não declarar na imprensa falada ou fazer publicar matéria na imprensa escrita, de qualquer ato de âmbito restrito à competência do Presidente ou da Mesa da Câmara, bem como qualquer fato distorcido ou inverídico das atividades legislativas ou de posições e comportamentos assumidos por demais Vereadores em plenário, sob pena de além de responder às medidas administrativas cabíveis, responder pela responsabilidade civil resultante de seu ato;

VII - não praticar jogo de azar, não autorizado por lei;

VIII - não praticar conduta escandalosa, embriaguez ou toxicomania habituais.

§ 1º - A infração ao inciso V, deste artigo, é considerada levíssima, e terá como sanção a pena de advertência escrita, aplicada de ofício ou a requerimento, pelo Presidente da Câmara, e, no caso de reincidência na mesma sessão legislativa em curso, será aplicada, pena de censura por escrito, de ofício ou a requerimento, pelo Presidente da Câmara, homologada pela Mesa.

§ 2º - As infrações aos incisos I, II, III, e VI, deste artigo, são consideradas leves, e terão como sanção a pena de censura escrita, aplicada de ofício ou a requerimento, pelo Presidente da Câmara e homologada pela Mesa, e, no caso de reincidência na mesma sessão legislativa em curso, será indicada pela Mesa, a sanção de suspensão temporária do mandato, que será aplicada, por deliberação de 2/3 dos membros da Câmara.

§ 3º - A infração aos incisos IV, VII e VIII deste artigo, são consideradas graves, e terão como sanção a aplicação direta da suspensão do mandato, por deliberação de 2/3 dos membros da Câmara quanto ao prazo e, no caso de reincidência na mesma sessão legislativa em curso, será indicada pela Mesa a sanção de perda do mandato que, será aplicada, por deliberação de 2/3 dos membros da Câmara.

Artigo 9º - O Vereador, nas reuniões camarárias ou dentro do recinto e dependências da Câmara Municipal, sob pena de advertência verbal ou escrita, pelo Presidente da Câmara e, impossibilidade de permanecer no recinto do plenário ou demais dependências da sede da Câmara, deverá se apresentar trajado de acordo com o decoro parlamentar, sendo-lhe vedado, expressamente, qualquer tipo de vestimenta como:

I - shorts, bermuda, calça de moletom, camiseta tipo "regata", chapéu, boné ou seus equivalentes;

II - tênis, chinelo, sandália aberta.

Parágrafo Único - No caso de reincidência, o infrator poderá ser apenado com sanção de censura escrita, pelo Presidente da Câmara, homologado pela Mesa.

CAPÍTULO IV

Das Medidas Disciplinares

Artigo 10 - As medidas disciplinares são:

- I - advertência escrita ou verbal;
- II - censura verbal ou escrita;
- III - suspensão temporária do exercício do mandato;
- IV - perda do mandato.

Artigo 11 - A advertência é medida disciplinar de competência exclusiva do Presidente da Câmara, podendo ser aplicada de ofício ou mediante requerimento de pessoa interessada.

Artigo 12 - A censura será verbal ou escrita e será aplicada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em caso de primariedade, do ato infrator.

§ 2º - A censura escrita será imposta pelo presidente da Câmara e homologada pela Mesa ao Vereador que for reincidente no ato infrator da mesma natureza.

Artigo 13 - Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária de exercício de mandato, o Vereador que:

- I - reincidir nas mesmas hipóteses em que já lhe tenha sido aplicado pena de censura escrita;
- II - praticar transgressão considerada grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou deste Código.

Artigo 14 - Será punido com a perda do mandato, o Vereador que:

- I - infringir qualquer das proibições referidas no art. 3º desta resolução;
- II - praticar, qualquer ato contrário à ética ou à postura parlamentar, definidas neste Código e consideradas graves ou, ter incorrido em mais de 5 (cinco) infrações administrativas consideradas leves, na mesma sessão legislativa;
- III - faltar sem motivo justificado a 5 (cinco) reuniões ordinárias dentro da sessão legislativa em curso;
- IV - perder ou estiver suspenso de seus direitos políticos;
- V - assim for declarado pela Justiça Eleitoral;
- VI - o Vereador que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado e, cujo crime for considerado grave pela deliberação de 2/3 dos membros da Câmara ou incompatível com o exercício da vereança.

Artigo 15 - Serão causas de atenuação da aplicação das sanções administrativas estabelecidas neste Código:

I - a confissão espontânea e a demonstração de arrependimento sincero;

II - procurar, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a infração, minorar o resultado alcançado;

III - estado de violenta emoção.

Artigo 16 - Serão causas de agravação da aplicação das sanções administrativas estabelecidas neste Código:

I - praticar a infração em estado de embriaguez eventual ou sob o efeito de entorpecente;

II - reiterar a conduta perniciososa ou atentatória à ética, postura ou compatibilidade parlamentar, num espaço mínimo de um mês entre cada infração;

III - se o ato infracional administrativo também constituir contravenção ou crime.

CAPÍTULO V

Do Processo Disciplinar

Artigo 17 - O processo disciplinar garantirá o contraditório e a ampla defesa do Vereador acusado e seguirá no que couber, os procedimentos previstos no Código de Processo Civil, nas ações de rito ordinário.

Artigo 18 - É facultado ao Vereador, a qualquer tempo, constituir advogado para sua defesa, que poderá atuar em todas as fases e atos do processo.

Artigo 19 - A sanção de suspensão temporária do mandato será discutida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por deliberação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, inclusive quanto à aplicação do prazo da suspensão, que será de no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo de 3 (três) meses.

Parágrafo Único - O Vereador que receber aplicação de sanção de suspensão temporária de mandato, ficará sem a remuneração equivalente ao prazo estipulado na suspensão.

Artigo 20 - A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por deliberação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo Único - O Vereador que receber aplicação de perda do mandato, deverá devolver à Câmara Municipal, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), após transitar em julgado a decisão administrativa, todos os vencimentos que percebeu, desde a época da data da infração perpetrada.

Artigo 21 - Da decisão final dada no processo administrativo, pelo Presidente, pela Mesa ou, pelo Plenário, poderá o acusado pedir a reconsideração da decisão, em grau de recurso, ou

a aplicação de sanção mais leve, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, por sua vez, só poderá alterar a decisão anterior, por decisão da maioria de seus membros e, mediante parecer devidamente justificado.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 22 - Quando um Vereador for acusado por outro de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara que apure a veracidade da arguição e o cabimento da sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Artigo 23 - Quando a apuração de um fato ou responsabilidade, prevista neste Código, implicar em crime ou contravenção penal, deverá ser remetida cópia do processado ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara, para as providências cabíveis, sem prejuízo da sanção disciplinar que for aplicada.

Artigo 24 - O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia ou licença do Vereador ao seu mandato, nem serão por esses motivos, elididas as sanções eventualmente aplicáveis e seus efeitos.

Artigo 25 - Esta resolução entrará em vigor, 10 dias após a sua publicação na imprensa oficial, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara, 01 de outubro de 1997.

DRA. VALERIA BUFANI
Presidenta

JOSÉ OSCAR PAVAN
Vice-Presidente

NILTON CARLOS ALIBERTI
1º Secretário

AMAURI LEME
2º Secretário

– JUSTIFICAÇÃO –

Há muito a sociedade e Parlamentares cobram a necessidade de se estabelecer um Código de Ética e Postura Parlamentar que defina de forma clara quais são os deveres e obrigações dos Vereadores.

O objetivo do presente Projeto de Resolução é definir os deveres fundamentais, as vedações ao exercício do mandato, relacionar a ética e equacionar a postura parlamentar, bem como, estabelecer medidas disciplinares ao processo disciplinar que nortearão as atividades dos Vereadores, para que tanto a Mesa da Câmara, o conjunto de Vereadores e a sociedade civil, possam ter parâmetros para desenvolver e acompanhar os trabalhos dos parlamentares.

Sendo assim, apresentamos o presente projeto de Resolução e aguardamos sua aprovação por unanimidade pelo nobres pares.

DRA. VALERIA BUFANI
Presidenta

JOSÉ OSCAR PAVAN
Vice-Presidente

NILTON CARLOS ALIBERTI
1o Secretário

AMAURI LEME
2o Secretário